



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2023678 - AL (2022/0272756-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EMANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ATIPICIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990.
2. O recorrente foi condenado por movimentações financeiras milionárias não declaradas, incompatíveis com seus rendimentos declarados, configurando omissão de receita e sonegação fiscal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o exame do pleito absolutório baseado em alegada atipicidade da conduta sem reexame fático-probatório, bem como se a fiscalização da Receita Federal sobre movimentações bancárias torna a execução do crime de sonegação fiscal impossível.
4. Outra questão em discussão é se a alegada decadência do crédito tributário impede a persecução penal do crime de sonegação fiscal.

III. Razões de decidir

5. O exame do pleito absolutório é inviável, pois necessita de reexame fático-probatório, considerando que a Corte de origem consignou que o recorrente realizou movimentações milionárias em suas contas bancárias sem declaração da origem dos recursos, as quais deram origem ao lançamento de quase R\$ 4.000.000,00 em tributos, o que é suficiente para configurar o delito de sonegação fiscal.
6. A constituição definitiva do crédito tributário é suficiente para possibilitar a persecução penal, sendo a questão da decadência matéria a ser discutida no juízo especializado de direito público.
7. A alegação de crime impossível, baseada na fiscalização contínua da Receita Federal, não se sustenta, pois a omissão de declaração ao Fisco configura o delito.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O pleito absolutório baseado na atipicidade da conduta é inviável, pois demanda reexame fático-probatório. 2. A constituição definitiva do crédito

tributário permite a persecução penal, independentemente de alegações de decadência. 3. A omissão de declaração ao Fisco configura o delito de sonegação fiscal, não se caracterizando crime impossível pela fiscalização contínua da Receita Federal".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.137/1990, art. 1º, I; CTN, art. 173; CP, art. 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 876.472/DF, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/5/2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.509.472/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/9/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.171.488/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 6/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2023678 - AL (2022/0272756-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EMANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ATIPICIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990.
2. O recorrente foi condenado por movimentações financeiras milionárias não declaradas, incompatíveis com seus rendimentos declarados, configurando omissão de receita e sonegação fiscal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o exame do pleito absolutório baseado em alegada atipicidade da conduta sem reexame fático-probatório, bem como se a fiscalização da Receita Federal sobre movimentações bancárias torna a execução do crime de sonegação fiscal impossível.
4. Outra questão em discussão é se a alegada decadência do crédito tributário impede a persecução penal do crime de sonegação fiscal.

III. Razões de decidir

5. O exame do pleito absolutório é inviável, pois necessita de reexame fático-probatório, considerando que a Corte de origem consignou que o recorrente realizou movimentações milionárias em suas contas bancárias sem declaração da origem dos recursos, as quais deram origem ao lançamento de quase R\$ 4.000.000,00 em tributos, o que é suficiente para configurar o delito de sonegação fiscal.

6. A constituição definitiva do crédito tributário é suficiente para possibilitar a persecução penal, sendo a questão da decadência matéria a ser discutida no juízo especializado de direito público.

7. A alegação de crime impossível, baseada na fiscalização contínua da Receita Federal, não se sustenta, pois a omissão de declaração ao Fisco configura o delito.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O pleito absolutório baseado na atipicidade da condutra é inviável, pois demanda reexame fático-probatório. 2. A constituição definitiva do crédito tributário permite a persecução penal, independentemente de alegações de decadência. 3. A omissão de declaração ao Fisco configura o delito de sonegação fiscal, não se caracterizando crime impossível pela fiscalização contínua da Receita Federal".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.137/1990, art. 1º, I; CTN, art. 173; CP, art. 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 876.472/DF, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/5/2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.509.472/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/9/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.171.488/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 6/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS contra decisão, de minha relatoria, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, assim ementada (fl. 617):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990). SONEGAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 173 DO CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DO JUÍZO DE DIREITO PÚBLICO. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990, C/C O ART. 386, III, DO CPP. ATIPICIDADE. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DO CP. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO GENÉRICO SUFICIENTE. PRECEDENTE.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Alega a defesa que a Súmula 7/STJ não se aplica ao caso, porquanto a *discussão sobre definição jurídica do fato, não pode ser entendida como revolvimento de prova, mas sim de direito, pois nesses casos é a qualificação jurídica do fato* (fl. 629).

Reitera que a conduta do agravante é atípica, tendo em vista a inexistência de fato gerador de tributo que possa ser sonegado.

Reforça que a decadência do crédito tributário em questão, que equivale a ausência de constituição do crédito tributário, impede a persecução penal do crime imputado ao agravante.

Repisa que a existência de fiscalização contínua da Receita Federal, identificando as operações bancárias realizadas pelo agravante, torna o crime a ele imputado impossível de concretização.

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração da decisão impugnada, ou a remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido.

Foi dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar o juízo monocrático.

Quanto aos temas objeto de irresignação, transcrevo os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 539/543 – grifo nosso):

[...] Embora o Recorrente sustente a decadência do direito do Fisco de lançar o tributo, consta nos autos que o crédito foi definitivamente constituído, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não havendo, portanto, impedimento à continuidade da Ação Penal ou de eventual condenação, sendo suficiente para a esfera Criminal a existência de lançamento definitivo em vigor, valendo a presunção de legitimidade do referido ato - ID 4058000.4378180 (fl. 19 do PDF). Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

[...]

Superada a preliminar passo ao exame do mérito.

Presença da materialidade delitiva.

No âmbito da apuração Administrativa, o Apelante foi intimado e apresentou os Extratos Bancários da sua conta bancária, comprovando a movimentação milionária em sua conta; porém, deixando de comprovar a origem de seus recursos, limitando-se a afirmar que os valores eram provenientes de venda de gado, e que apenas obtinha prejuízo em suas negociações.

Todavia, os Extratos Bancários atestam que em suas contas bancárias abertas em 4 (quatro) Bancos diferentes, o Recorrente movimentou R\$ 6.006.160,50 (seis milhões, seis mil, cento e sessenta reais e cinquenta centavos)

apenas no ano de 2008, operações que deram origem a lançamento tributário da ordem de quase R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), apesar de afirmar receber mensalmente como vencimentos R\$ 4.953,76 (quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), advindos da aposentadoria como Servidor Público aposentado da SEFAZ, e ter declarado em seu Imposto de Renda da Pessoa Física o valor de R\$ 21.235,67 (vinte um mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), naquele mesmo ano.

Quanto à autoria delitiva, o próprio Recorrente alegou que vendia gado, sem o auxílio de terceiros, conduta que caracteriza fato gerador do Imposto de Renda e a autoria delitiva, admitindo, em seu apelo, que não apresentava os valores movimentados em suas contas bancárias nas Declarações de Renda porque, porque, no seu entender, não havia lucro.

A simples alegação do Réu de que os valores em suas contas bancárias não constituiriam renda hábil a ensejar pagamento de tributos mostra-se, portanto, absolutamente inverossímil, sem o condão de afastar a tese acusatória, especialmente se atentarmos para as movimentações milionárias que ele fazia por pelo menos 4 (quatro) anos, envolvendo centenas de milhares de reais por mês.

Nesse sentido, assim já decidiu este Regional:

[...]

Por fim, há de ser afastada a tese de crime impossível por absoluta ineficácia do meio, alegada pelo Apelante pois sob a alegação de que, conforme o "o art. 2º, § 3º, do Decreto nº 4.489, de 2002, as informações são continuamente, em arquivos digitais, prestadas mensalmente à Secretaria da Receita Federal, identificando cada uma das operações realizadas por seus respectivos titulares, não se pode falar em sonegação ou omissão com o intuito de ocultar ou retardar o conhecimento do fato gerador" - ID 4058000.10166479.

A alegada "ineficácia absoluta do meio" ocorre apenas quando o meio utilizado pelo agente impossibilita completamente a consumação típica, o que não ocorreu no presente caso.

Embora as Instituições Bancárias sejam realmente obrigadas a informar ao COAF a existência de movimentações financeiras irregulares ou incompatíveis com o perfil bancário dos clientes, tal fato não isenta o Apelante da prática delitiva, tendo em vista que ele, em suas Declarações de Imposto de Renda, nas quais deveria declarar os valores movimentados em suas contas, omitiu deliberadamente o fato gerador de tributo, dando causa à sonegação de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Como bem salientou o Ministério Público Federal em suas contrarrazões, "nesse sentido, a finalidade de iludir o fisco resta comprovada pela ausência de declaração das rendas, as quais configuram fato gerador da aludida exação, com a intenção de se eximir do pagamento dos referidos tributos. Também segue essa lógica a contraposição ao argumento pela configuração de crime impossível. O fato é que 1) o réu realizou as referidas movimentações financeiras sem declará-las 2) Os valores em questão são totalmente incompatíveis com seu patrimônio, sem comprovação da origem. Dessa maneira, não importa se o réu realizou os depósitos em contas de sua titularidade, uma vez que houve a supressão do tributo. Até porque, se foi ele mesmo quem realizou os depósitos, resta não declarada a origem de tais recursos" - ID 4058000.10585512.

Ademais, o delito tipificado no inciso I do artigo 1º da Lei n. 8.137/90 resta configurado apenas com a demonstração do dolo genérico, isto é, não exige que o Autor haja com dolo específico de fraudar o Fisco, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Conforme consignado na decisão impugnada, no que tange a alegada violação do art. 173 do Código Tributário Nacional, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que basta a constituição do crédito tributário para possibilitar a persecução penal do delito de sonegação fiscal, sendo que eventual vício no lançamento, como a alegada

decadência, deve ser debatida no juízo especializado de direito público.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. HC SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese relativa à alegada decadência do crédito tributário que deu origem à presente ação penal não foi suscitada nas razões deste writ, o que caracteriza indevida inovação no âmbito do agravo regimental.

2. Ademais, a declaração de decadência do crédito tributário é matéria reservada ao juízo especializado em direito público e não ao criminal, que não tem competência para desconstituir o crédito tributário.

3. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data da constituição definitiva dos débitos fiscais e o recebimento da denúncia não ocorreu o prazo de oito anos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 876.472/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/5/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DEFINITIVO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARESTO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como reconhecido pelo STF, somente poderá haver o delito de sonegação fiscal com a constituição definitiva do crédito tributário, momento em que se considera caracterizada a ação delituosa, visto que esse fato integra, na visão da Suprema Corte, a própria tipicidade.

[...]

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.509.472/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/9/2024 - grifo nosso).

No que se refere à violação do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, c/c o art. 386, III, do Código de Processo Penal, reitero que é inviável o seu exame. Isso porque, a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas e dos elementos probatórios, consignou que o recorrente realizou movimentações milionárias em suas contas bancárias sem declaração da origem dos recursos, as quais deram origem ao lançamento de quase R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em tributos.

Assim fixado o contexto fático-probatório, suficiente para configurar o delito de sonegação fiscal, torna-se inviável a absolvição pretendida pela defesa, porquanto demandaria o reexame desse conteúdo, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. ALEGAÇÃO DE NÃO

COMPROVAÇÃO DO DOLO. DOLO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. Comprovou-se o dolo na conduta do agente com base no suporte fático-probatório dos autos, pois a própria criação do modelo de negócio do agravante já contemplava a irregularidade tributária em questão, a demonstrar o seu conhecimento da situação. Rever a conclusão alcançada pela Corte local exigiria o reexame das provas, vedado nesta via, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.171.488/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, DJe de 6/6/2024 - grifo nosso).

[...]

3. Conforme precedentes, a incompatibilidade entre a movimentação financeira e os rendimentos declarados para fins de imposto de renda configura presunção relativa de omissão de receita.

3.1. No caso concreto, o dolo genérico da sonegação fiscal ficou evidenciado na expressiva movimentação financeira e na ausência de entrega da declaração de imposto de renda de pessoa física - DIRPF.

3.2. Para se concluir de modo diverso do Tribunal de origem e acolher o pleito de atipicidade da conduta, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme a súmula n. 7 do STJ.

4. Para se reconhecer que o agravante agiu por extrema dificuldade financeira, amparado pela inexigibilidade de conduta diversa, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.376.588/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/10/2019 - grifo nosso).

Por fim, não há falar em crime impossível (violação do art. 17 do Código Penal) em razão das obrigatórias comunicações à Secretaria da Receita Federal das operações bancárias realizadas por seus titulares, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o simples dolo genérico de não prestar declaração sobre rendas ao fisco configura o delito previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DISCUSSÃO NA ESFERA CRIMINAL. DESCABIMENTO. COMPARTILHAMENTO DA ÍNTEGRA DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. RE 1.055.941/SP-RG. REPERCUSSÃO GERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DEPÓSITOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO DE PROCEDÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITA. ÚNICO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DA EMPRESA. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. A conduta omissiva de não prestar declaração ao Fisco com o fim de obter a redução ou supressão de tributo, quando atinge o resultado almejado, consubstancia crime de sonegação fiscal, na modalidade do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 (REsp 1.637.117/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe de 13/03/2017).

5. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.925.517/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 27/9/2021 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.023.678 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0272756-8

Número de Origem:
08029531720194058000 5392014 8029531720194058000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro

Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025